

21.6.60
I. Manhães

F

75

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.240 - ESTADO DA GUANABARA

EMENTA: - Dupla aposentadoria. Sem direito servidores autárquicos. Interpretação do § único, art. 1º, da Lei 2.752, de 1956. Segurança indeferida.

00430010
03760070
02401000
00000120

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 7.240, do Estado da Guanabara, Requerentes - Riciéri Rossi e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, denegar a segurança, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Brasília, 21 de junho de 1960

Barros Barreto

PRESIDENTE

Luizette de Coudrada

RELATOR

21-6-60

76

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.240 - GUANABARA

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

REQUERENTES: RICIERI ROSSI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

00430010
03760070
02402000
00000260

O SENHOR MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA: -

Ricieri Rossi, Aparecido Pereira, Antonio Francisco Ramos, Gabriel Teixeira, e Amaro Pereira de Souza impetram mandado de segurança contra o Presidente da República que lhes negou a dupla aposentadoria, na qualidade de ferroviários.

Esclarecem e argumentam:

*O fundamento em que foi calcado o indeferimento dos pedidos de aposentadoria, é, data vênia, insustentável e assim deve merecer reforma pelo Poder Judiciário, pois que o direito pleiteado decorre do texto Constitucional e de lei ordinária regulando a espécie, pacificamente aceito em iterativa jurisprudência desse Egrégio Tribunal, através, notadamente, dos seguintes acórdãos que representam a nossa tradição jurídica:

"A aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo de sua concessão (Ac. do S.T.F. de 18 de janeiro de 1944 - Rev. de Dir. Administrativo, Vol. 4, pag.157; Ac. do Tribunal do Rio Grande do Sul, Rev. Forense, vol. CV, ** pag. 532).

A reforma ou aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão, essa é a jurisprudência do Tribunal (Acórdão do S.T.F. de 26 de agosto de 1932 - Arq. Judiciário, vol. 29, pag. 432" - O Funcionário Público e o seu regime jurídico - T.B. Cavalcante - Vol. 2, pag. 123."

Na espécie "sub iudice" não poderia ser invocado o parecer nº 401-Z, do Sr. Consultor Geral da República, não só por ser o mesmo contrário à texto de lei expresso, como também por estar derogado pelo Parecer da referida Consultoria, de nº 564-Z, aprovado * pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho de 10-9-59 (Diário Oficial - Seção I, páginas 19568/9, do qual se afigura aos Impetrantes oportuna a transcrição de alguns trechos:

".....
A estabilidade só viria concretizar-se com o advento da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de * 1954, que a assegurou ao pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias que conta ou viesse a contar cinco anos de servi

go, ininterruptos ou não.

.....
 "São tais servidores, pois, ao parecer desta Consultoria, extranumerários mensalistas, as suas funções devem constar de uma tabela a ser aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, extinguindo-se cada uma delas a medida que se vagar."

É isso porque depois de promulgação do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Lei 2.284, de 9-8-954, e 3.115, de 16-3-957, cujo artigo 15, foi regulamentado pelo Decreto Executivo nº 43.102, de 25-1-958, todos os empregados das Estradas de Ferro da União, qualquer que fosse o regime administrativo até então vigente, passaram a condição de servidores públicos, como integrantes de "quadros e tabelas suplementares extintos, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas", na qualidade de pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S. A..

Ora, os impetrantes são, sem qualquer sombra de dúvidas, servidores públicos, por força do disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Lei nº 2284, de 9-8-954, dispositivos legais que lhes conferiram a condição de amparados e equiparados aos funcionários públicos, para todos os efeitos, conforme provam com as certidões anexas.

Acreasca, mais, que o direito à aposentadoria

pela Ré, não decorre propriamente da Lei nº 2.752, de 10-4-de 1956, cujo texto nada mais fez do que reproduzir textos de leis anteriores e mencionados expressamente, entre parêntesis, na própria redação de seu artigo 1º, ou sejam os Decretos-leis nºs. 2.004, de 7/2/1940, e 8.821, de 24/1/1946.

O direito dos postulantes à aposentadoria pe los cofres do Tesouro Nacional, não mais deveria ser * passível de dúvida por parte do Poder Executivo, eis * que esse Segrégio Tribunal vem iterativamente decidido que os servidores públicos ferroviários, contribuintes obrigatórios de instituição de Previdência e assistência social, quando amparados pelo artigo 23 do A.D.C.T. e Lei 2.284, de 9/8/1954, têm direito à aposentadoria * nos termos do artigo 176, III, da Lei nº 1.711, de *** 28/10/52 (D. da Justiça de 21/9/59, Apense nº 215, páginas 3.187 - Acórdão de 7/1/59. Mandado de Segurança 6.250 - Relator Ministro Luiz Galletti - T. Pleno; Man dado de Segurança 6.252 - Relator Ministro Cândido Nota Filho - T. Pleno; Mandado de Segurança nº 6.278 - Re later Ministro Cândido Nota - T. Pleno; Mandado de Segurança nº 6.160 - Relator Ministro Henrique D'Avila - T. Pleno - Mandado de Segurança nº 6.108 - Relator Ministro Villas Bôas - T. Pleno; Mandado de Segurança nº 6.153 - Relator Ministro Afrânio Costa - T. Pleno; ** AGRAVO DE INSTRUMENTO 20.235 - Relator Ministro Cândido Nota Filho - la. Turma)."

As informações prestadas dizem o seguinte: *

lêr.

Opinou o Procurador G_{ral} da República:

*RICIERI ROSSI e outros impetram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República que lhes negou a dupla aposentadoria requerida com base na lei nº 2.752 de 1956.

A fls. 27 e seguintes se encontram as informações governamentais. Delas consta que os requerentes eram todos eles, servidores autárquicos, de acôrdo com a jurisprudência do Pretório Excelso, * não fazem jús à dupla aposentadoria (Mand. de Seg. nº 6.363 - sessão de 24-5-59, item nº 7.118, sessão de 6-11-59; nº 6997, sessão de 20-11-59).

Ante o exposto, opino pelo indeferimento do pedido inicial.*

É o relatório.

00430010
03760070
02403000
00940380

:*:*:*:*:*:*:

V O T O

Trata-se de questão de dupla aposentadoria: pela Caixa e pela União Federal. Temos concedido em situação diversa da que ora examinamos.

As informações esclarecem:

*Foram, todos, tão somente, servidores au--

tárquicos. A estrada de ferro a que serviram, "Noroes te do Brasil", foi transformada em autarquia pelo Decreto-lei nº 4.176, de 13 de março de 1942, e os importantes foram admitidos ou readmitidos em data posterior, isto é, em plena vigência do regime autárquico, conforme se vê da demonstração abaixo:

Rocieri Rossi - 24 de maio de 1943.

Aparecido Pereira - 5 de agosto de 1942.

Antonio Francisco Rampa - 15 de abril de 1942.

Gabriel Teixeira - 8 de março de 1951.

Amaro Pereira de Souza - 1 de março de 1944.

Como servidores autárquicos que sempre foram, ao serem admitidos ou readmitidos e ao serem aposentados, nenhum direito os assiste para obtenção de dupla aposentadoria. Estão expressamente excluídos dos benefícios, pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei 2.752, que diz:

"Art. 12.

Parágrafo único - As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico".

Esse entendimento sempre foi adotado pela administração. O Consultor Geral da República, ao emitir o Parecer nº 401-Z, de 1958, esposou igual ponto de vista, mantido integralmente nos Pareceres 504 e 539-Z, de 1959, publicados nos Diários Oficiais de 11 e 25 de junho últimos, aprovados pelo Exmo. Sr. Presi-

dente da República.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, tem excluído os autárquicos do benefício ora pleiteado.

A Egrégia 1.ª Turma, sendo Relator o Ministro LUIZ GALLOTTI, decidindo mandado de segurança nº 6.363, impetrado por Belmiro Ribeiro, ferroviário da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, (a mesma do presente caso) entendeu que se o ingresso do interessado nos quadros daquela autarquia se deu na vigência do regime autárquico, não pode ser pleiteado benefício da Lei 2.752, de 10-4-1956. Trecho do voto do ilustre Ministro Relator esclarece bem o assunto:

"Se os impetrantes, como diz a informação oficial (e não se fez prova em contrário) ingressaram na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, já na vigência do regime autárquico, não se lhes aplica o art. 12 da Lei nº 2752, de 10 de abril de 1956, que se refere a funcionários e servidores públicos".

A jurisprudência tem sido uniforme nesse sentido. O parágrafo único da citada lei exclui expressamente os autárquicos, em consequência, os impetrantes.

Alegam, ainda, que o artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias lhes garante o título de funcionários públicos. Tal absurdo não merece comentários, mas cumpre esclarecer que dois dos impetrantes, Rocieri Rossi, admitido em 24-5-1943 e *

Gabriel Teixeira, admitido em 8-3-1951, não estão amparados pela citada disposição.*

Tem razão o Procurador Geral. Os impetrantes não reúnem as condições exigidas para a detenção do que visam.

Foram admitidos e aposentados em pleno regime autárquico. Não foram servidores ou funcionários públicos.

Indefiro o mandado.

21/6/60

TSP

84

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 7.240 - EST. GUANABARA

PACIENTE:- Ricciari Rossi e outros.

00430010
03760070
02404000
00000430D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DENEGARAM A SEGURANÇA, POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Ribeiro da Costa, que se encontram de licença), Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL